



**MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO CENTRAL DE CONTROLE INTERNO SOBRE A
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PODERES**
(Item 3.2.3, Anexo III, da IN TCE-ES n° 68/2020)

CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA

Emitente: Unidade Central de Controle Interno – UCCI

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES

Gestor responsável: Isaque Maia Eloi

Exercício: 2022

1. INTRODUÇÃO

É consabido que todo administrador público tem como atividade inerente a sua função o dever de prestar contas dos recursos que geriu durante o mandato ou durante o período em que atuou como Ordenador de Despesas.

O propósito da prestação de contas é assegurar a transparência e a responsabilidade na administração pública, bem como dar suporte às decisões de alocação de recursos, promover a defesa do patrimônio público e, sobretudo, informar aos cidadãos, que são os usuários dos bens e serviços produzidos pela administração pública e principais provedores dos recursos para o seu funcionamento.

Nas palavras de Luiz Henrique Lima (11 de março de 2019):

Para o gestor inexperiente, incompetente ou mal-intencionado, a prestação de contas é um sacrifício, um suplício, uma exigência burocrática inútil e despropositada. Para o bom gestor, ao contrário, a prestação de contas é a oportunidade sublime de mostrar à coletividade o resultado do seu trabalho. Na prestação de contas ele relatará o que conseguiu realizar com os recursos colocados à sua disposição. Mais do que números frios, apresentará conquistas e realizações, resultantes de decisões democraticamente amadurecidas e de uma condução planejada e segura.¹

¹ LIMA, Luiz Henrique. **A nobreza da prestação de contas**. Disponível em: <<https://atricaon.org.br/a-nobreza-da-prestacao-de-contas/>>. Acesso em: 17/03/2023.



CONTROLADORIA-GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
“Um país sem corrupção depende da honestidade do seu povo.”
Clemilditon.controladorleg@gmail.com

Atendendo às disposições contidas no art. 135 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE-ES e na Instrução Normativa TCE-ES nº 68/2020, a Prestação de Contas Anual (PCA) é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que a integram, constituindo-se nas contas da Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES.

A omissão no dever de prestar contas é causa suficiente para gerar a instauração de Tomada de Contas Especial para a apuração dos responsáveis e apuração dos danos.

Consta da Instrução Normativa TCE-ES nº 68/2020, previsão para encaminhamento, pelo ordenador de despesas, do relatório de atividades realizadas pela Unidade Central de Controle interno na UG, contendo informações acerca dos procedimentos relativos ao Plano Anual de Auditoria Interna – PAAI, executadas no exercício, com os elementos sugeridos pela referida norma.

Como se sabe, controle interno é planejar, acompanhar, avaliar e corrigir aspectos contábeis, financeiros e operacionais na atuação do gestor público, visando defender, conservar e aprimorar os interesses da coletividade. Observe o disposto no art. 74 da CRFB/88 *in verbis*:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, **sistema de controle interno** com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - **apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.**

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União. (Grifos nossos)



Como se vê, não há dúvidas de que o Controle Interno serve para verificar se os planos, regras, processos e ações na gestão pública são compatíveis com o uso eficiente do dinheiro público, de forma a contribuir para a correta implementação das políticas públicas.

É preciso lembrar que os controles morrem quando surgem propostas legislativas que buscam surrupiar competências dos órgãos que os exercem, notadamente aquelas que se revelam mais efetivas no combate aos desmandos.

2. PONTOS DE CONTROLE SELECIONADOS PARA ANÁLISE DE CONFORMIDADE DOCUMENTAL – TABELA REFERENCIAL 1 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE-ES Nº 68/2020

Os pontos de controle são os controles-chave e, se deixarem de ser operados, comprometerão todo o procedimento. No contexto de operação de auditoria de controles internos, reflete-se o ponto importante. Como se sabe, a auditoria interna é um braço importantíssimo do controle interno.

O motivo da análise dos pontos indicados é de avaliar se os objetivos estão sendo alcançados, se os limites estabelecidos estão sendo cumpridos e se eventuais falhas estão sendo identificadas e corrigidas.

2.1. BENS EM ESTOQUE, MÓVEIS, IMÓVEIS E INTANGÍVEIS

▪ Ponto de Controle 1.3.1 da Tabela Referencial 1 da IN TCE-ES nº 68/2020

Base legal: art. 37, *caput*, da CRFB/88 c/c arts. 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964.

É possível aferir, por meio da análise do Balanço Patrimonial – BALPAT que as demonstrações contábeis evidenciam a integralidade dos bens em estoque, móveis, imóveis e intangíveis, havendo, assim, compatibilidade com os inventários anuais,



bem como, as variações decorrentes de depreciação, amortização ou exaustão, e as devidas reavaliações.

2.2. DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS – DEPÓSITO E APLICAÇÃO

▪ Ponto de Controle 1.3.3 da Tabela Referencial 1 da IN TCE-ES nº 68/2020

Base legal: art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) c/c art. 164 da CRFB/88.

É possível aferir, por meio da análise dos extratos bancários que as disponibilidades financeiras foram depositadas em instituições financeiras oficiais conforme determina a Constituição Federal de 1988 (art. 164, § 3º) e a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

▪ Ponto de Controle 1.3.4 da Tabela Referencial 1 da IN TCE-ES nº 68/2020

Base legal: arts. 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964.

É possível aferir, por meio da análise dos extratos bancários, do Termo de Verificação das Disponibilidades – TVDISP, do Balanço Patrimonial – BALPAT, do Balanço Financeiro – BALFIN e da Demonstração do fluxo de Caixa – DEMFCA, que as demonstrações contábeis evidenciam a integralidade dos valores depositados em contas correntes e aplicações financeiras.

TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES	
Resumo do Termo - Mês 12/2021	
Saldo Bancário	R\$ 430.540,44
Saldo Bancário Conciliado	R\$ 430.540,44
Saldo Contábil	R\$ 430.540,44

2.3. CRÉDITOS ADICIONAIS

▪ Ponto de Controle 2.2.13 da Tabela Referencial 1 da IN TCE-ES nº 68/2020

Base legal: art. 167, inc. V da CRFB/88 c/c art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

O orçamento anual pode ser alterado por meio de créditos adicionais. Por crédito adicional, entendem-se as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária.

Conforme o art. 41 da Lei nº 4.320/1964, os créditos adicionais são classificados em:

- I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

O crédito suplementar incorpora-se ao orçamento, adicionando-se à dotação orçamentária que deva reforçar, enquanto que os créditos especiais e extraordinários conservam sua especificidade, demonstrando-se as despesas realizadas à conta dos mesmos, separadamente.

Entende-se que o reforço de um crédito especial ou de um crédito extraordinário deve dar-se, respectivamente, pela regra prevista nos respectivos créditos ou, no caso de omissão, pela abertura de novos créditos especiais e extraordinários.

A Lei nº 4.320/1964 determina, nos arts. 42 e 43, que os créditos suplementares e especiais serão abertos por decreto do poder executivo, dependendo de prévia autorização legislativa, necessitando da existência de recursos disponíveis e precedida de exposição justificada.

Isto posto, é possível aferir do resumo do Demonstrativo de Créditos Adicionais relativo ao Exercício de 2022, que **não houve a abertura de crédito adicional suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes**, não havendo que se falar, a princípio, no descumprimento dos arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964.

2.4. GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

▪ **Ponto de Controle 1.2.2 da Tabela Referencial 1 da IN TCE-ES nº 68/2020 – Pagamento das obrigações previdenciárias – Patronal**

Base legal: art. 40 da CRFB/88; art. 69 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e art. 1º da Lei nº 9.717/1998.

É possível aferir, dos autos do Processo Administrativo nº 001188/2022-Interno, o pagamento tempestivo das contribuições previdenciárias patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (PREVICOB), relativas ao primeiro semestre de 2022. Além disso, por meio da Declaração de Repasse das Obrigações Previdenciárias (DELREP), o ordenador de despesas, Sr. Isaque Maia Eloi, informou que a Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES repassou todas as contribuições previdenciárias, patronal e do servidor, da competência do exercício de 2022, vencidas no exercício.

▪ **Ponto de Controle 2.5.5 da Tabela Referencial 1 da IN TCE-ES nº 68/2020 – Guia de recolhimento de contribuições previdenciárias**

Base legal: art. 40 da CRFB/88; art. 69 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e art. 1º da Lei nº 9.717/1998.

É possível aferir, por meio da análise das informações encaminhadas à Unidade Central de Controle Interno (UCCI), pela Secretaria de Finanças e Contabilidade – SF-Contabilidade, e, também, dos extratos bancários, a existência de expedição de Guia de Recolhimento de Contribuições Previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (PREVICOB), e o seu respectivo pagamento.

▪ **Ponto de Controle 2.5.7 da Tabela Referencial 1 da IN TCE-ES nº 68/2020 – Servidores cedidos**

Base legal: art. 40 da CRFB/88; art. 69 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e art. 1º da Lei nº 9.717/1998.

Conforme Declaração de Repasse Integral das Obrigações Previdenciárias dos

Servidores Cedidos, expedida em 31 de dezembro de 2022, pelo Presidente, Sr. Isaque Maia Eloi, a Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES não possui servidores cedidos, não havendo que falar em termo de cessão de servidores.

▪ **Ponto de Controle 2.5.10 da Tabela Referencial 1 da IN TCE-ES nº 68/2020 – Parcelamento de Débitos Previdenciários – Autorização legal**

Base legal: art. 40 da CRFB/88

Extraí-se da Declaração de Repasse das Obrigações Previdenciárias (DELREP), expedida pelo ordenador de despesas, que **a Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES, repassou todas as contribuições previdenciárias, patronal e do servidor, da competência do exercício de 2022**, vicendas no exercício. E mais: há informação, na referida declaração, de que a Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES repassou o total de **RS 269.288,07** (duzentos e sessenta e nove mil, duzentos e oitenta e oito reais e sete centavos) relativos aos aportes para a cobertura do déficit financeiro devidos em decorrência do art. 41, §2º, da Lei nº 54/2019.

É possível aferir, também, da análise do Passivo Não-Circulante do Balanço Patrimonial (BALPAT) que não há obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a pagar a longo prazo. Além disso, a Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES não possui compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos, conforme se extrai do Demonstrativo da Dívida Fundada (DEMDIFD) e do Relatório de Gestão (RELGES).

▪ **Ponto de Controle 2.5.37 da Tabela Referencial 1 da IN TCE-ES nº 68/2020 – Registro de Adminssões**

Base legal: art. 71, inc. III, da CRFB/88 e IN TCE-ES nº 38/2016

Conforme se extrai do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES e, também, da análise do Extrato de remessa de Concurso do Exercício Anterior

(RCA) - Relatório gerado eletronicamente pelo Sistema CidadES tendo como base os dados declarados pela Unidade Gestora na forma definida pela Instrução Normativa TC n. 38/2016, não houve concursos em 2022.

3. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – PONTOS DE CONTROLE 1.4.7, 1.4.8, 1.4.10, 1.4.11, 1.4.13, 1.4.17, 1.4.18, 1.4.19, 1.4.20 DA TABELA REFERENCIAL 1 DA IN TCE-ES N° 68/2020

3.1. LIMITES IMPOSTOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

3.1.1. Despesa com pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas para responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus artigos 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Apurou-se a RCL Ajustada do município, no exercício de 2021, que, conforme Demonstrativo da Despesa com Pessoal, totalizou **R\$ 142.690.070,54**.

Constatou-se que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Legislativo atingiram **1,91%** da receita corrente líquida ajustada, conforme sintetizado na tabela a seguir:

Despesa com Pessoal – Poder Legislativo

	Em R\$ 1,00
Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida RCL Ajustada	142.690.070,54
Despesa Total com Pessoal – DTP	2.733.491,23
% Apurado (DTP/RCL) Ajustada	1,91%

Conforme tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal de Conceição da Barra/ES.

3.2. LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

3.2.1. Gasto Individual com subsídio dos vereadores

A Constituição da República de 1988 estabeleceu as regras para fixação e pagamento dos subsídios aos vereadores, por meio do art. 29, inc. VI. Os cálculos referentes ao limite especificado estão sintetizados na tabela a seguir:

Gasto Individual com Subsídio – Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Subsídio do Deputado Estadual – Base Referencial Individual (Lei Específica)	25.322,25	
% Máximo de Correlação com o Subsídio do Deputado Estadual – conforme população (Constituição Federal)	30%	
Limite Máximo (Constituição Federal)	7.596,68	
Limite Máximo (Legislação Municipal)	5.700,00	
Gasto Individual com Subsídios dos Vereadores	5.700,00	

A Lei Municipal nº 2.895, de 15 de outubro de 2020, fixou o subsídio mensal dos vereadores em R\$ **5.700,00** para a legislatura 2021/2024.

Dessa forma, constatou-se que o gasto individual com o subsídio dos vereadores cumpriu os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei Municipal.

3.2.2. Gastos totais com a remuneração dos vereadores

Em seu artigo 29, inciso VII, a Constituição da República fixou como limite para as despesas totais com a remuneração dos vereadores **5%** da receita do município. Os cálculos referentes ao limite especificado estão demonstrados, sinteticamente, na tabela a seguir:

Gasto Total com Subsídio – Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receitas Municipais – Base Referencial Total	67.758.512,70	
Gasto Total com Subsídios dos vereadores	761.200,00	
% Compreendido com subsídios	1,12%	
% Máximo de comprometimento com subsídios	5,00%	

Constatou-se que as despesas totais com pagamento dos subsídios dos vereadores alcançaram **R\$ 761.200,00** correspondendo a **1,12%** da receita total do Município. Portanto, o total da despesa com a remuneração dos vereadores não ultrapassou o montante de cinco por cento da receita do Município.

3.2.3. Gastos com a Folha de Pagamento do Poder Legislativo

O artigo 29-A, §1º da Constituição, estabeleceu que a Câmara Municipal não gastará mais de **setenta por cento** de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores. Os cálculos referentes ao limite especificado podem ser sintetizados na tabela a seguir:

Gastos Folha de Pagamentos – Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Duodécimos Recebidos no Exercício	4.743.095,88	
Limite Constitucional de Repasse ao Poder Legislativo	4.743.095,88	
Limite Máximo Permitido de gasto com Folha de Pagamento	3.320.167,12	
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	2.325.024,57	

Constatou-se que as despesas com folha de pagamento (R\$ 2.325.024,57) estão abaixo do limite máximo permitido (R\$ 3.320.167,12), em acordo com o mandamento constitucional.

3.2.4. Gastos Totais do Poder Legislativo

O artigo 29-A da Constituição da República estabeleceu que o total da despesa da Câmara Municipal, de acordo com os dados populacionais do município, não poderá ultrapassar percentuais relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior.

Receita Tributária e de Transferências Realizadas no Exercício Anterior	
<i>em Reais</i>	
RECEITA TRIBUTÁRIA	11.703.405,69

1.1.0.0.00.0.0	Impostos, Taxas e Contrib. Melhoria	11.703.405,69
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS		56.055.107,01
1.7.1.8.01.2.0 1.7.1.8.01.3.0 1.7.1.8.01.4.0	FPM	30.940.110,52
1.7.1.8.01.5.0	ITR	1.092.726,78
1.7.1.8.01.8.0	Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
1.7.1.8.06.1.0	ICMS - Desoneração Exportações	0,00
1.7.2.8.01.1.0	ICMS	22.410.254,74
1.7.2.8.01.2.0	IPVA	1.142.506,72
1.7.2.8.01.3.0	IPI	445.912,60
1.7.2.8.01.4.0	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	23.595,65
TOTAL		67.758.512,70

Os cálculos referentes ao limite especificado estão podem ser sintetizados na tabela a seguir:

Gastos Totais	Em R\$ 1,00
Descrição	Valor
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	67.758.512,70
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	4.743.095,88
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	4.507.473,03

Constatou-se que o valor total das despesas do Poder Legislativo Municipal (R\$ 4.507.473,03) está abaixo do limite máximo permitido (R\$ 4.743.095,88), em acordo com o mandamento constitucional.

4. ITENS DE ABORDAGEM COMPLEMENTAR – GESTÃO FISCAL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

▪ Ponto de Controle 2.6.3 da Tabela Referencial 1 da IN TCE-ES nº 68/2020 - Contratação Temporária

Base legal: art. 37, inc. IX, da CRFB/88.

Os servidores que são contratados com base no art. 37, inc. IX, da CRFB/88 são chamados de servidores temporários. Para ser válida, a contratação com fundamentono inciso IX deve ser: a) feita por tempo determinado (a lei prevê prazos máximos); b) com

o objetivo de atender a uma necessidade temporária; e c) que se caracterize como sendo de excepcional interesse público.

Por meio de pesquisa realizada no **Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL**, a Unidade Central de Controle Interno – UCCI não localizou legislação específica do órgão disciplinando a contratação por tempo determinado, não havendo que se falar em contratação para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

▪ **Ponto de Controle 2.2.29 da Tabela Referencial 1 da IN TCE-ES nº 68/2020 – Déficit Orçamentário – Medidas de Contenção**

Base legal: art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

Conforme declaração do ordenador de despesas (LIMITA) “não foi criada nem editada, no ano de 2022, nenhuma norma sobre limitação de empenho e movimentação financeira”. É relevante observar que, por meio de pesquisa realizada no **Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL**, a Unidade Central de Controle Interno – UCCI não localizou atos de limitação de empenho e movimentação financeira relacionadas à contenção de déficit orçamentário e financeiro.

Isto posto, conclui-se, portanto, que, o orçamento comportou a realização de todas as despesas, não havendo que se falar em déficit orçamentário e financeiro relativo ao exercício de 2022.

5. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Conforme comum sabença, é dever do administrador público adotar medidas imediatas, com vistas ao ressarcimento de dano ao Erário, independentemente da atuação do Tribunal de Contas.

Com efeito, a instauração da tomada de contas especial, salvo disposição em contrário,

compete ao titular de cada unidade jurisdicionada, podendo ser delegada mediante ato formal devidamente publicado.

O responsável pela unidade central de controle interno das unidades jurisdicionadas, ao tomar conhecimento de omissão no dever de instaurar a tomada de contas especial, ou ainda, de qualquer irregularidade ou ilegalidade, alertará formalmente a autoridade competente para a adoção de medidas necessárias para assegurar o exatocumprimento da lei e a promoção do integral ressarcimento ao erário.

Considerando a ausência dos pressupostos de constituição elencados pela Instrução Normativa TCE-ES nº 32/2014 e a inocorrência de situações fora da regularidade, que dizem respeito aos fatos geradores (ensejadores), **não houve a instauração do processo de Tomada de Contas Especial (TCE) pelo titular da unidade jurisdicionada no exercício de 2022.**

6. PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO GESTÃO FISCAL (RGF)

Base legal: arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Como se sabe, o Relatório de Gestão Fiscal – RGF é um documento obrigatório exigido pela Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), devendo ser emitido pelos titulares de Poderes e órgãos, com a finalidade de demonstrar o resultado de sua gestão, em especial os relativos a gastos com pessoal, empréstimos, garantias, disponibilidades de caixa e outros dados relevantes.

Destaca-se que o Relatório de Gestão Fiscal – RGF será publicado até 30 (trinta) dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive pela internet (art. 55, § 2º, LRF), sob pena de não recebimento de transferências voluntárias e proibição de contratação de operações de crédito, salvo aquelas destinadas ao refinanciamento do principal da dívida mobiliária (art. 55, § 3º, LRF).

Confira a tabela para elaboração e publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF):

Prazos para elaboração e publicação do RGF	
Prazo para elaboração	Prazo para publicação
1º quadrimestre: 30 de abril	30 de maio
2º quadrimestre: 31 de agosto	30 de setembro
3º quadrimestre: 31 de dezembro	30 de janeiro do ano subsequente
Municípios com menos de 50 mil habitantes	
1º semestre: 30 de junho	30 de julho
2º semestre: 31 de dezembro	30 de janeiro do ano subsequente

A Unidade Central de Controle Interno – UCCI, com o fito de auxiliar o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE-ES no exercício de sua missão institucional – art. 74, inc. IV, da CRFB/88, realiza, por meio de *checklist*, o acompanhamento e o controle do prazo de elaboração e publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, com base nas informações encaminhadas pela Secretaria de Finanças e Contabilidade – SF-Contabilidade. Confira:

PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO GESTÃO FISCAL (RGF)
Exercício de 2022

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF							
1º QUADRIMESTRE – PRAZO PARA PUBLICAÇÃO – 30/05							
Demonstrativo	Publicado		Data da Publicação	Dentro do prazo		Divulgado no Portal	
	Sim	Não		Sim	Não	Sim	Não
Anexo 1 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal	X		19/05/2022	X		X	
2º QUADRIMESTRE – PRAZO PARA PUBLICAÇÃO – 30/09							
Demonstrativo	Publicado		Data da Publicação	Dentro do prazo		Divulgado no Portal	
	Sim	Não		Sim	Não	Sim	Não
Anexo 1 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal	X		27/09/2022	X		X	
3º QUADRIMESTRE – PRAZO PARA PUBLICAÇÃO 30/01 DO ANO SUBSEQUENTE							
Demonstrativo	Publicado		Data da Publicação	Dentro do prazo		Divulgado no Portal	
	Sim	Não		Sim	Não	Sim	Não
Anexo 1 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal	X		27/01/2023	X		X	
Anexo 5 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar	X		27/01/2023	X		X	

Anexo 6 – Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal	X		27/01/2023	X		X	
--	---	--	------------	---	--	---	--

Cabe registrar, ainda, que, para fins de cumprimento da exigência de publicidade prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal em relação ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao **Relatório de Gestão Fiscal**, entende-se que os entes federativos sob jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE-ES devem cumprir o estabelecido pelo órgão central de contabilidade pública da União, não sendo exigível a publicação em jornais de grande circulação ou em diário oficial impresso – Parecer em Consulta TCE-ES nº 00023/2017-7.

Outra coisa: em atenção ao estabelecido na Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação (LAI), recomenda-se a ampla divulgação dos dados relativos à gestão fiscal, por todos os meios disponíveis ao ente, incluindo portais da transparência, sítios eletrônicos oficiais e afixação em ambientes públicos e de fácil acesso, sendo esta última medida bastante salutar em relação a municípios em que o acesso à internet seja precário.

7. CONSTATAÇÕES E PROPOSIÇÕES

7.1. DA DEVOLUÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO AOS COFRES DO TESOURO

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos).

Resultado Financeiro	Valores em reais
Especificação	Exercício Atual
Ativo Financeiro (a)	435.278,63
Passivo Financeiro (b)	191.373,93
Resultado Financeiro apurado (c) = (a) – (b)	243.904,70
Recursos Ordinários	243.904,70
Recursos Vinculados	0,00
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)	243.904,70
Divergência (c) – (d)	0,00

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade.

Conforme art. 168, § 2º da Constituição da República o saldo financeiro deverá ser restituído ao caixa único do tesouro do ente federativo, ou terá que ser deduzido das primeiras parcelas de duodécimos do exercício seguinte. A Instrução Normativa TCEES nº 74/2021 definiu, como saldo a ser devolvido, o valor do superávit financeiro dos recursos ordinários do exercício, excluída a fonte ordinária vinculada a órgão, fundo ou despesa.

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial, verificou-se a necessidade de restituição ao caixa do tesouro do município, no valor de **R\$ 243.904,70**. É possível aferir, por meio da análise dos extratos bancários, e, também, das notas explicativas, que a Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES comprovou o ressarcimento de **R\$ 232.979,10**, nos dias 06/01/2023 e 27/02/2023.

7.2. LEIPESS – LEI MUNICIPAL Nº 2.969/2022 – CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS VEREADORES

Com a edição da **Lei Municipal nº 2.969, de 16 de dezembro de 2022**, a Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES, passou a conceder auxílio-alimentação aos agentes políticos, com o fito de subsidiar as despesas com alimentação dos membros do Poder Legislativo Municipal. Extrai-se do art. 1º, § 3º, Lei Municipal nº 2.969/2022 que **a concessão do auxílio-alimentação será feita diretamente na folha de pagamento dos Vereadores**, em pecúnia, e terá caráter indenizatório.

Extrai-se do Relatório da Folha de Pagamento, emitido em 08 de março de 2023, que no período de 01/2022 a 12/2022, o valor repassado aos Veradores, a título de auxílio-alimentação, na forma da Lei Municipal nº 2.969/2022, foi de **R\$ 8.800,00** (oito mil e oitocentos reais).

O **Parecer em Consulta TC nº 02/2005** informa que os vereadores podem receber auxílio-alimentação, por não se tratar de verba remuneratória, logo, compatível com o regime de subsídio. Contudo, ressalta-se que esse benefício deve ser proporcional aos

dias efetivamente trabalhados.

Não bastasse isso, deve-se comprovar o interesse público no recebimento, o tempo despendido e a relação com a atividade do parlamentar, cabendo aos vereadores adotarem os cuidados supramencionados, a fim de evitar a obrigatoriedade de devolução dos recursos, se considerado como **forma irregular de remuneração indireta**. Confira o que estabelece o Parecer em Consulta TC nº 02/2005:

[...] **como vereadores não têm jornada de trabalho regular, ou seja, quantidade de tempo diário, fixada em espécie normativa, necessariamente despendida com o serviço público, como os servidores públicos têm, em princípio, seria incabível a concessão de tal benefício a edis.** Todavia, nos dias em que esses mesmos vereadores estiverem exercitando suas tarefas constitucionais, quais sejam, atividades de fazimento de normas e de fiscalização, durante grande parte dos mesmos, na sede camarária ou fora dela, e estas atividades necessitarem ser interrompidas para a alimentação do meio-dia, **entendemos que poderá ser concedido o auxílio-alimentação indagado, desde que muito bem comprovado o tempo despendido e a atividade pública dos edis.** Quaisquer outras atividades desenvolvidas por vereadores que não se coadunarem com o exercício fiscalizatório ou legiferante, não merecerão o auxílio-alimentação, como exemplos, atividades privadas e atividades popularmente conhecidas como assistencialistas. (Grifos nossos)

Não há dúvidas de que **o Poder Legislativo Municipal detém competência para iniciativa de lei em sentido estrito a qual preveja benefício de auxílio-alimentação aos vereadores, desde que concedido estritamente quando do exercício das atividades públicas fiscalizatórias ou legiferantes do beneficiado.**

A concessão do auxílio-alimentação aos vereadores **deverá estar prevista no orçamento respectivo**, bem como **autorizada de forma específica na lei de diretrizes orçamentárias**, nos termos do art. 169, § 1º, incs. I e II, da Constituição Federal, como **deve atender às exigências dos art. 16 e 17 da LRF relativas à geração de despesa**, conforme se extrai do Acórdão Consulta nº 010/2022 – Técnico – Administrativa do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

8. DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, PATRIMONIAL E FISCAL

A ~~Lei Orçamentária nº 2.926/2021~~, previu o valor de **R\$ 4.185.000,00** a título de

duodécimo para o ano de 2022. Contudo, a soma das receitas tributárias e transferências do ano anterior que compõe a base de cálculo do repasse legislativo totalizou o valor de **R\$ 67.758.512,70**.

Sabe-se que, 07% (sete por cento) do valor apurado deve ser repassado ao Poder Legislativo Municipal. Com efeito, o montante dos repasses totalizou em dezembro/2022 o total de **R\$ 4.743.095,88**. Observa-se que, com relação ao exercício anterior, o duodécimo teve um acréscimo anual de **R\$ 1.261.435,20**, conforme se extrai do Relatório de Gestão (RELGES).

A Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES encerrou o exercício financeiro de 2022 com saldo em bancos no montante de **R\$ 430.540, 44** (quatrocentos e trinta mil, quinhentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos). O confronto, no encerramento do exercício de 2022, entre o ativo financeiro disponível de **R\$ 435.278,63** e o passivo financeiro de **R\$ 191.373,93**, resulta um **superávit financeiro** de **R\$ 243.904,90** (duzentos e quarenta e três mil, novecentos e quatro reais e noventa centavos).

No encerramento do exercício de 2022 a conta Bens Móveis apresentou um saldo de **R\$ 865.556,89** (oitocentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos) e Bens Imóveis saldo de **R\$ 85.000,00** (oitenta e cinco mil reais). De mais a mais, extrai-se do Processo Administrativo nº 000327/2023-Interno que o resultado apurado no exercício de 2022 foi um **superávit patrimonial** no valor de **R\$ 687.288,62** (seissentos e oitenta e sete mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos).

Verifica-se, também, que a Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES, no encerramento do exercício de 2022, não possui bens intangíveis, conforme Termo Circunstanciado dos Bens Intangíveis (TERINT).

Com relação à **dívida flutuante**, extra-se do Demonstrativo de Dívida Flutuante (DEMDLFT) o valor de **R\$ 191.373,93** (cento e noventa e um mil, trezentos e setenta e

três reais e noventa e três centavos), sendo Restos a Pagar no valor de **R\$ 190.266,48** (cento e noventa mil, duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos) e consignações no valor de **R\$ 1.107,45** (um mil, cento e sete reais e quarenta e cinco centavos).

Destaca-se que **o Poder Legislativo Municipal cumpriu com os limites de despesa com pessoal** estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 101/200 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Por fim, com relação ao **Relatório de Gestão Fiscal (RGF)**, constata-se da análise dos Atestados de Publicação de Relatórios, do Portal SICONFI, e do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES, o cumprimento da exigência de publicidade prevista no art. 54 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

9. DO PARECER DA CONTROLADORIA LEGISLATIVA

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES, sob a responsabilidade de **ISAQUE MAIA ELOI**, em suas funções de ordenador de despesas, no exercício de 2021. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles (2005, p. 101):

O dever de prestar contas é decorrência natural da administração como encargo de gestão de bens e interesses alheios. Se ao administrador corresponde o desempenho de um mandato de zelo e conservação de bens e interesses de outrem, manifesto é que quem o exerce deverá contas ao proprietário. No caso do administrador público, esse dever ainda mais se alteia, porque a gestão se refere aos bens e interesses da coletividade e assume o caráter de um “múnus público”, isto é, de um encargo para com a comunidade.²

Cabe ressaltar que a função de ordenador de despesas não está adstrita ao mero acatamento ou acolhimento das solicitações de outras instâncias administrativas, porquanto deve representar um verdadeiro controle da regularidade e da legalidade da despesa pública.

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

Observa-se que, respeitado o escopo delimitado pela Resolução TCE-ES nº 297/2016, a análise realizada pelo Controle Interno teve por base os controles-chaves constantes da Tabela Referencial 1 da Instrução Normativa TCE-ES nº 68/2020, e, também, as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados à Unidade Central de Controle Interno – UCCI, sob a moldura da Constituição da República e da Lei.

Assim, feitas essas ponderações, opina-se, ao lume do Direito Constitucional, do Direito Administrativo e do Direito Financeiro, pelo julgamento **regular com ressalvas** da prestação de contas sob responsabilidade de **ISAQUE MAIA ELOI**, no exercício de 2022, na forma do art. 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

É o Parecer.

Conceição da Barra/ES, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

CLEMILDITON ALVES DE OLIVEIRA

Controlador da Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES
Portaria nº 085/2019